

**CIRCULAR N ° 21/2023-DG**

**Avaré, 24 de agosto de 2023**

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 28/08/2023  
- Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 28 de agosto do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 241/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 89/2023 - Autógrafo nº 91/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 127/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROCESSO N° 242/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 83/2023 - Autógrafo nº 90/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 130/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3. **PROCESSO N° 243/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 87/2023 - Autógrafo nº 95/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no Município o Mês Maio Furta Cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

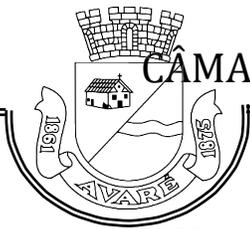
**Anexo:** Cópias do Ofício 138/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

4. **PROCESSO N° 244/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

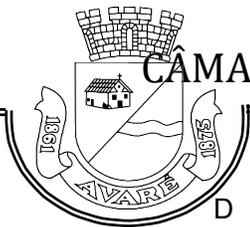
**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 88/2023 - Autógrafo nº 96/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui a campanha Maio Laranja no município da Estância Turística de Avaré, dedicado ao enfrentamento à Violência sexual contra crianças e adolescentes.

**Anexo:** Cópias do Ofício 139/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5. **PROCESSO Nº 245/2023**  
**Autoria:- Prefeito Municipal**  
**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 96/2023 - Autógrafo nº 98/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Remoção de Veículos Abandonados ou Estacionados em situação que caracterize seu abandono.  
**Anexo:** Cópias do Ofício 140/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
  
6. **PROCESSO Nº 246/2023**  
**Autoria:- Prefeito Municipal**  
**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 91/2023 - Autógrafo nº 97/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre o "Programa Bombeiro na Escola" a ser desenvolvido nas Escolas da rede pública do Município de Avaré.  
**Anexo:** Cópias do Ofício 141/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
  
7. **PROCESSO Nº 247/2023**  
**Autoria:- Prefeito Municipal**  
**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 98/2023 - Autógrafo nº 99/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no Município de Avaré, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico e na internet.  
**Anexo:** Cópias do Ofício 142/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
  
8. **PROJETO DE LEI Nº 117/2023 - Discussão Única**  
**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward**  
**Assunto:** Institui o Programa Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da Rede Pública e Privada de Ensino em Noções Básicas para Identificação de Sinais de Violência Doméstica e Familiar.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 117/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
  
9. **PROJETO DE LEI Nº 118/2023 - Discussão Única**  
**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward**  
**Assunto:** Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências. (EMENDADO)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 118/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos.
  
10. **PROJETO DE LEI Nº 120/2023 - Discussão Única**  
**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward**  
**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Município da Estância Turística de Avaré. **(PARECER CONTRÁRIO)**  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 120/2023 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

11. **PROJETO DE LEI Nº 122/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 122/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos.

12. **PROJETO DE LEI Nº 130/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a proibição do uso de vasos, floreiras e outras recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências do Cemitério Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 130/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

13. **PROJETO DE LEI Nº 131/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Ver Luiz Cláudio da Costa

**Assunto:** Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à arrecadação e destinação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município da Estância Turística de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 131/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

14. **PROJETO DE LEI Nº 258/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 785.356,78 - Secretaria Municipal da Cultura e Lazer).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 258/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

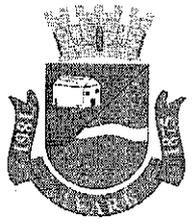
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

**NESTA**

MÁRCIA DIAS GUIDO  
Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA  
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

OFÍCIO N.º 127/2023-CM

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 10 de julho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 89/2023 – Autógrafo n.º 91/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 89/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 12/07/2023 Hora: 12:56  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1018/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

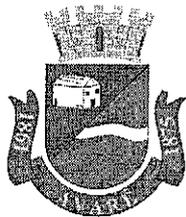
Assunto: Veto de Projeto de Lei n 89/23

01003/2023

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 07 AGO 2023

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores (as)

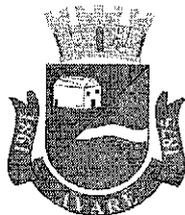
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 89/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Dispõe sobre a Identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais e dá outras providências*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 91/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 89/2023, tem por objetivo autorizar a instituição da Identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal privada para os deficientes visuais, no Município de Avaré-SP.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

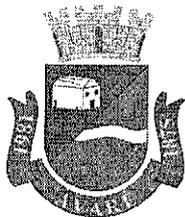
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, colocar identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais do município.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida identificação,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

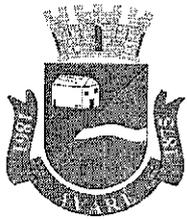
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-



05

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

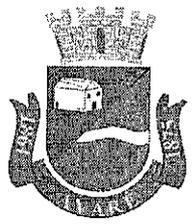
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a colocação de Identificação em Braile nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal privada para os deficientes visuais, no Município de Avaré, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à

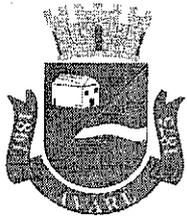


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois,

7



of

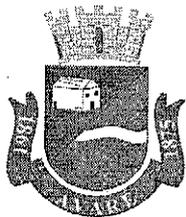
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



08

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

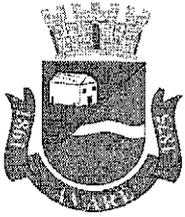
**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

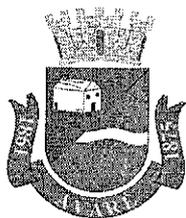
São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 89/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 89/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de julho de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 89/2023.  
**Veto total**

**Assunto: “Dispõe sobre a identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas de repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais, e dá outras providências”.**

## PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

### **a) Do vício material do veto**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, visando a proteção da Pessoa com Deficiência.

O projeto visa a proteção da pessoa com deficiência.

Por se tratar de pessoa com deficiência, há previsão em Lei Federal, qual seja Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência).

**Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.**

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>1</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”** (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

<sup>1</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva <sup>10</sup>ciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos setores administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol *numerus clausus* do artigo 61 da Constituição Federal.





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 08/2023**

**Processo nº 241/2023**

**Assunto: VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 89/2023 - Autógrafo nº 91/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que **dispõe sobre a Identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais e dá outras providências no Município de Avaré.**

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 89/2023** - Autógrafo nº 91/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que **dispõe sobre a Identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais e dá outras providências no Município de Avaré.**

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário ao acatamento do Veto Total, por não padecer de inconstitucionalidade, rejeitando o veto apresentado.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa principalmente aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual por meio de afixação de placas de identificação em braille nas portas de gabinetes e repartições.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto n° 08/2023

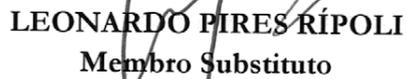
Processo n° 241/2023



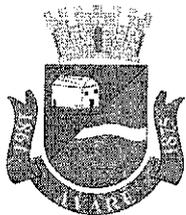
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente



**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro



**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 130/2023-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 11 de julho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 83/2023 – Autógrafo n.º 90/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 83/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

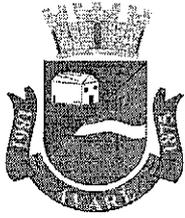
Data: 12/07/2023 Hora: 12:54  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1017/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: encaminha mensagem de veto ao Projeto de 83/23

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 07/AGO/2023 de 07 de 2023

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

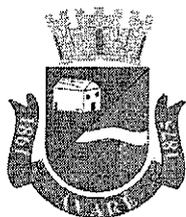
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 83/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual “*Institui a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 90/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 83/2023, tem por objetivo instituir a prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltado à proteção das crianças e adolescentes, idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Município de Avaré.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

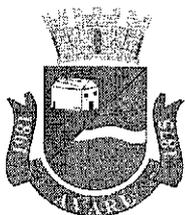
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

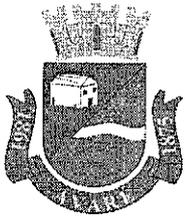
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-



05

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

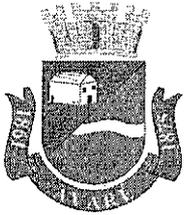
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Saúde, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à

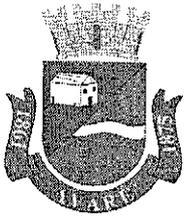


06

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois,



04

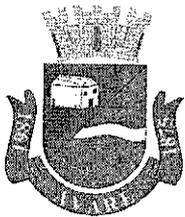
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



08

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

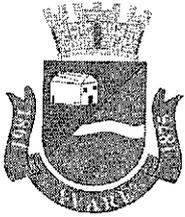
**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



09

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

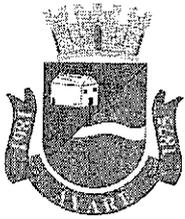
São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 83/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 83/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de julho de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PRÉFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 242/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
83/2023**  
Autógrafo nº 90/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 83/2023 que institui a prevenção da violência doméstica como estratégia de saúde da família, e dá outras providências.”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 83/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

reza que: Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207,

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade,  
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2ª ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo por atribuir obrigações à Secretaria de Saúde.

Cabe ressaltar que essa situação já fora referendada por Leis Federais, tais como a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 21 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 21/08/2023 10:03:54. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br - link> Validar documento e informe o código do documento: 1R03-ANK1-1E78-985X



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 09/2023

Processo nº 242/2023

Assunto: **VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 83/2023 - Autógrafo nº 83/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que Institui a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.  
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 89/2023 - Autógrafo nº 91/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que Institui a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

Em síntese, a propositura objetiva a instituição de programa para proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio de atuação preventiva, em composição estratégica com as ações de promoção da saúde familiar e apresenta-se em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Federal denominada Maria da Penha.

Nesse contexto, a propositura estabelece diretrizes gerais para prevenção e combate da violência, por meio de acolhimento humanizado, orientação adequada e divulgação dos direitos assegurados, bem como promoção dos serviços de proteção e responsabilização dos agressores.

Destacamos que a proteção dada à família é assunto de grande relevância social, constituindo um Direito Fundamental, tanto assim se faz que a Constituição Federal trata do tema em Capítulo próprio (Título VIII — Capítulo VII, artigo 226).

Assim, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando, ao nosso sentir, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Tal entendimento se verifica uma vez que a propositura não tem o condão de criar órgão ou cargo, nem tão pouco alterar a estrutura e atribuições de órgãos e cargos já existentes, bem como não trata do regime jurídico de servidores públicos, limitando-se, tão somente, a instituir programa que trata de Direito Fundamental e estabelecer suas diretrizes gerais, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos e cargos competentes (dentro do quadro normativo já existente) quando de sua implementação.



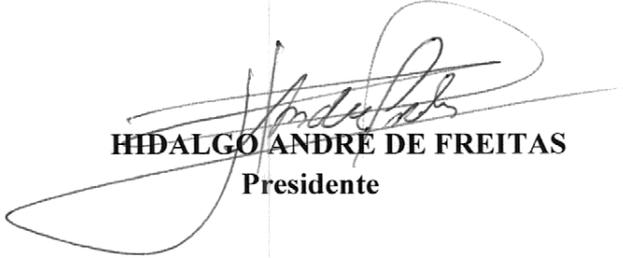


## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

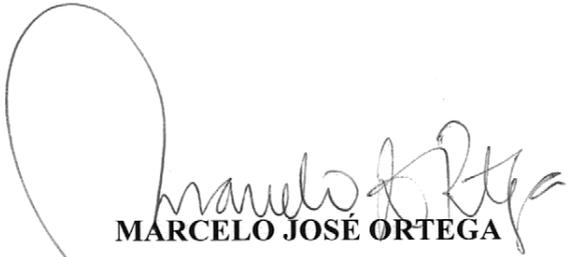
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



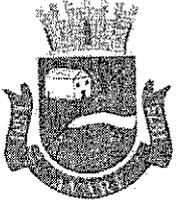
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 138/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 AGO 2023/ 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de julho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 87/2023 – Autógrafo n.º 95/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 87/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO  
COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.19 17:30:45 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

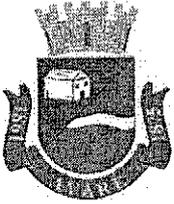
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/07/2023 Hora: 14:46  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1055/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

EP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
aíl: secretariadegabinete@hotmail.com.br CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assunto: Ofício n.º 138/2023-CM

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 87/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Institui no Município o Mês Maio Furta Cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna ”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 95/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 96/2023, tem por objetivo inserir no calendário oficial da Estância turística de Avaré, através de Decreto Municipal, o mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

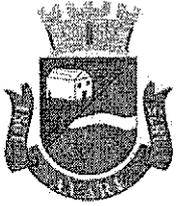
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

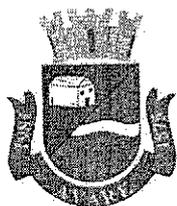
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **"a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido"**, como no caso presente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

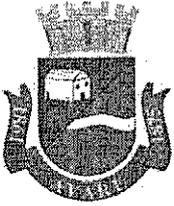
Ora, ao editar essa lei acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria envolvida, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

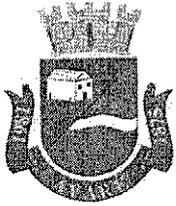
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

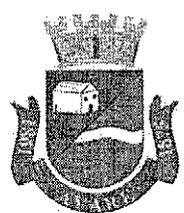
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

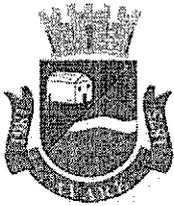
Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.  
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

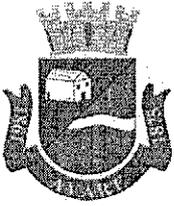
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 87/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria envolvida, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 87/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de julho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.19 17:30:19 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 243/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
87/2023**  
Autógrafo nº 95/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 87/2023 que institui no município o mês maio furta cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, e dá outras providências.”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 87/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:  
(...)**

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 21/08/2023 10:36:53. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: E0JM-01MS-47JW-0U57



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, uma vez que apesar da matéria ser de competência do município, cabe destacarmos a inconstitucionalidade de “leis autorizativas”, consoante pacífica decisão dos Tribunais Pátrios, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que podem ser praticados pelo Poder Executivo, independentemente da edição de lei que o autorize.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou que este tipo de lei (autorizativa) fere, inclusive, a iniciativa do Executivo e, com isso, viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 21 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Veto nº 10/2023**

**Processo nº 243/2023**

**Assunto: VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 87/2023 - Autógrafo nº 95/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que **Institui no Município da Estância Turística de Avaré, o mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.**

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

**PARECER**

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 87/2023** - Autógrafo nº 95/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que **Institui no Município da Estância Turística de Avaré, o mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.**

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto em sua integralidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I, informa a competência legislativa dos Municípios:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O período da gestação e do pós-parto é o de maior risco para a saúde mental da mulher e que podem levar ao suicídio e infanticídio, mas que, acima de tudo, podem ser tratados e prevenidos. A saúde mental, no entanto, ainda é um tabu, especialmente no que se refere às mães. Assim, a campanha Maio Furta-cor visa sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna.

A Carta Magna garante a implementação de políticas públicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado, incluindo o destinado às pessoas com transtorno mental.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Além disto, nós destacamos que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando, ao nosso sentir, em um desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Tal entendimento se verifica uma vez que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competentes (dentro do quadro normativo já existente).

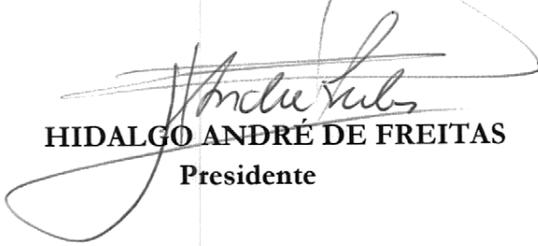
Nessa linha de raciocínio, faz-se de suma importância distinguir entre a criação de um órgão, a fixação de suas atribuições e a criação de uma política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente.

As Políticas Públicas são conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com participação de entes públicos ou privados, que visam a produção de resultados que assegurem determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. Desta forma, ao nosso sentir, a presente propositura apresenta-se em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

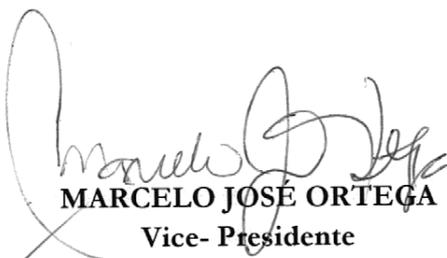
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - 8. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

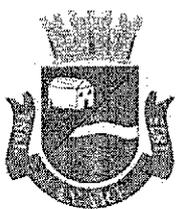
**Presidente**

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**

**Vice- Presidente**

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**

**Membro**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO N.º 139/2023-CM**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de julho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 88/2023 – Autógrafo n.º 96/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 88/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO  
COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.19 17:46:39 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/07/2023 Hora: 14:48  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1057/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

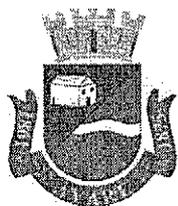
P: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
secretariadegabinete@hotmail.com.br

Assunto: Ofício n.º 139/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 07 AGO 2023 de 00 de 00

DIR. DA SECRETARIA

01040/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

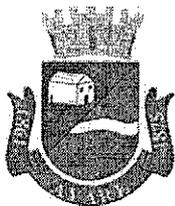
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 88/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Institui a campanha Maio Laranja no município da Estancia Turística de Avaré, dedicado ao enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 96/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 88/2023, tem por objetivo inserir no calendário oficial da Estancia turística de Avaré, através de Decreto Municipal, a Campanha Mai Laranja, dedicado ao enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

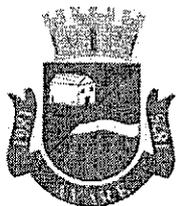
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

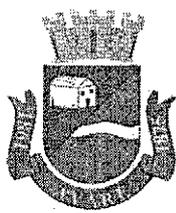
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

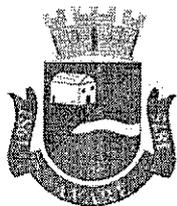
Ora, ao editar lei que dispõe sobre a Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria envolvida, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

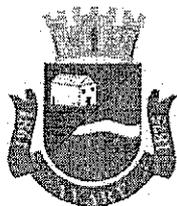
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

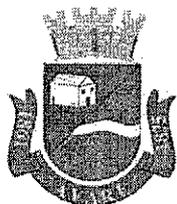
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

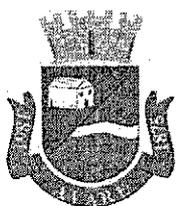
Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

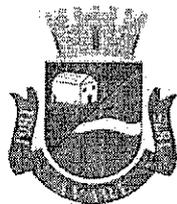
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 88/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria envolvida, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 88/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de julho de 2023.

JOSELYR BENEDITO  
COSTA  
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.19 17:46:24 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 244/2023

**Veto Total ao Projeto de Lei  
88/2023**

**Autógrafo nº 78/2023.**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 88/2023 que institui a campanha maio laranja no município da Estancia Turística de Avaré, dedicado ao enfrentamento à violência

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 88/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou que este tipo de lei (autorizativa) fere, inclusive, a iniciativa do Executivo e, com isso, viola o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 21 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 11/2023**

**Processo nº 244/2023**

**Assunto: VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 88/2023 - Autógrafo nº 96/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui a Campanha Maio Laranja no Município da Estância de Avaré, dedicado ao enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

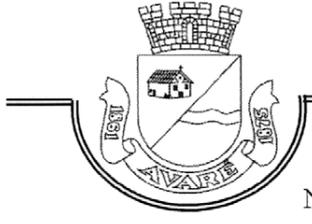
Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 89/2023** - Autógrafo nº 91/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui a Campanha Maio Laranja no Município da Estância de Avaré, dedicado ao enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

Válido é elencar, que segundo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde - de 2011 a 2017 - foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos mencionados, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente. É importante ressaltar que isto são apenas dados das políticas de saúde. Assim, coadunando com a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, tem-se por necessário, ampliar o período de reflexão, a fim de combater tais violências.

Assim, coadunando com a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, tem-se por necessário, ampliar o período de reflexão, a fim de combater tais violências. Desta feita, o respectivo projeto visa instituir, no Município, a campanha "Maio Laranja", a fim de promover atividades de conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

***A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.***

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

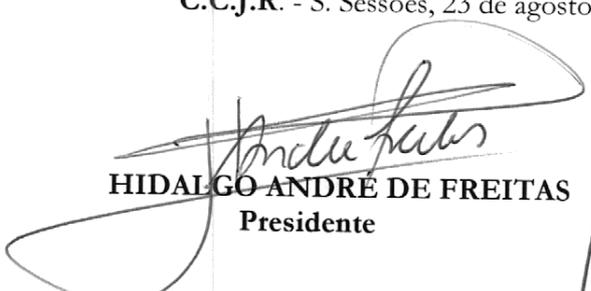
Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

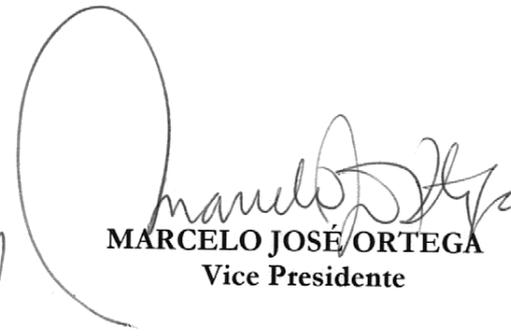
Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

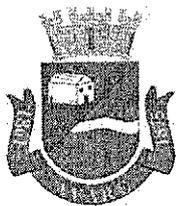
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice Presidente

  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 140/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de julho de 2023.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 96/2023 – Autógrafo n.º 98/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 96/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858  
Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.19 17:21:00 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

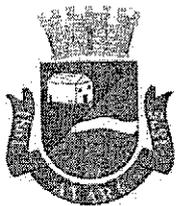
EP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

Data: 20/07/2023 Hora: 14:48  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1058/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente de de

Assunto: Ofício n.º 140/2023-CM

DIR. DA SECRETARIA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

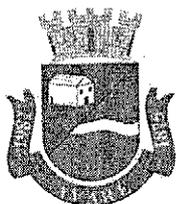
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 96/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual “*Dispõe sobre a Remoção de Veículos Abandonados ou Estacionados em situação que caracterize seu abandono*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 98/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 96/2023, tem por objetivo proibir abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo**, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

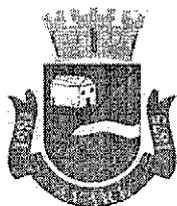
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.



04

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

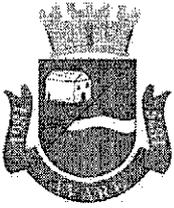
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "**a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.

Ora, ao editar essa lei acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria envolvida, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

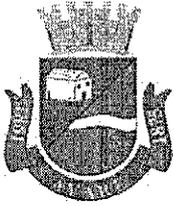
**Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

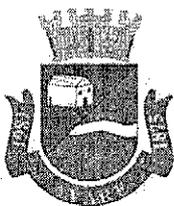
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se



07

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

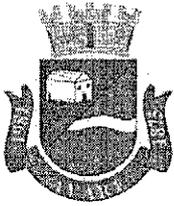
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

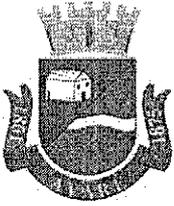
Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)**

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

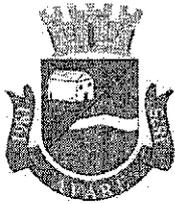
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustitência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 96/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria envolvida, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 96/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de julho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR  
BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.19 17:20:36 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 245/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
96/2023**  
Autógrafo nº 98/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 98/2023 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 98/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

reza que: Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207,

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade,  
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por ser competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de serviços públicos em benefício da população.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 21 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 21/08/2023 11:14:09 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: WZ31-D94F-V62A-A499



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 12/2023**

**Processo nº 245/2023**

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 96/2023 - Autógrafo nº 98/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Remoção de Veículos Abandonados ou Estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 96/2023 - Autógrafo nº 98/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Remoção de Veículos Abandonados ou Estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

No presente caso, a medida está realmente inserida no âmbito das posturas municipais, cuja competência para definição é do Município. O poder de polícia, no magistério de Hely Lopes Meirelles é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, estando limitado seu exercício através da “Constituição Federal, de seus princípios e da lei” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 133 e 137).

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que os custos decorrentes das apreensões dos veículos serão dispensados pelos seus proprietários e o Município poderá, a partir do projeto de lei, realizar licitação para contratação de empresa(s) para o recebimento e armazenamento de veículos nas condições estabelecidas no projeto de lei

Destaca-se que a remoção de veículos em situação de abandono também se coaduna com a competência material descrita no art. 23 da Constituição Federal, considerando que é dever do Municípios conservar o patrimônio público, cuidar da saúde e proteger o meio ambiente, considerando que logradouros públicos e os espaços abertos são considerados meio ambiente artificial1 :

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]***

***XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Sobre a competência dos municípios para legislar sobre material ambiental, vale colacionar o seguinte ensinamento de Leonardo de Medeiros Garcia e Romeu Thoméz :

*Os municípios também terão competência legislativa, nos termos do art. 30, I e II da CRFB1988, para “legislar sobre assuntos de interesse local” e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Cabe destacar que tal atribuição do Município não consta expressamente do artigo 24 da Constituição de 1988, não se tratando, portanto, de competência concorrente.*

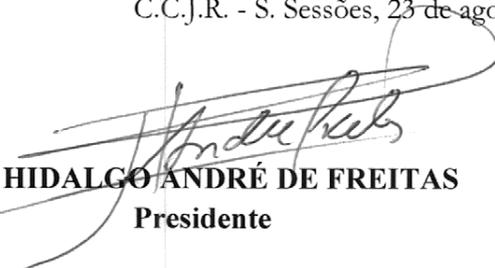
[...]

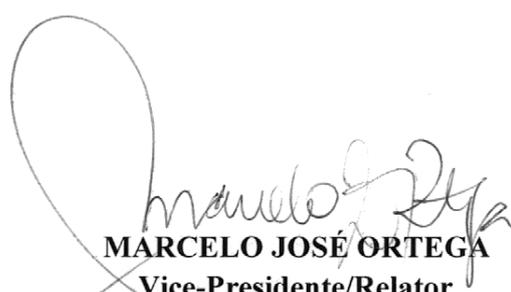
*Questão muito discutida refere-se ao conceito de “Interesse local”. A princípio, qualquer assunto que interesse ao Município interessa, direta ou indiretamente, aos Estados e à União. Por esse ponto de vista, o Município nunca legislaria, pois qualquer assunto seria do interesse do Estado e da União. Para tentar dirimir eventuais conflitos de competência, importante lembrar inicialmente que não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais, ou seja, eles podem conviver harmonicamente. Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância de interesse (e não o da exclusividade do interesse, pois em determinados assuntos o interesse nunca será exclusivo de um ente federativo). A predominância do interesse local nem sempre significa ausência de interesse regional ou nacional, mas apenas que prepondera interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.*

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

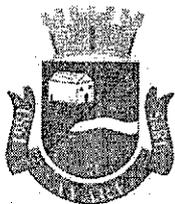
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 141/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07/Jul/2023 / 20\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de julho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 91/2023 – Autógrafo n.º 97/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 91/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA: Assinado de forma digital por JOSELYR  
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858  
SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.07.19 17:37:56 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/07/2023 Hora: 14:48  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1059/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

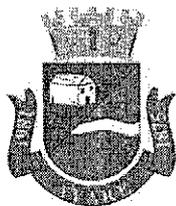
8705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Remais: 506 / 515 – Avaré – SP  
cretariadegabinete@hotmail.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 07/Jul/2023

Assunto: Ofício n.º 141/2023-CM

DIR. DA SECRETARIA

01042/2023



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

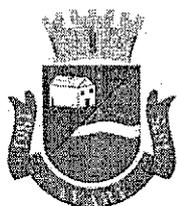
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 91/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Dispoe sobre o Programa “Bombeiro na Escola” a ser desenvolvido nas Escolas da rede pública do município de Avaré, encaminhado através do Autógrafo n.º 97/2023.*

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 91/2023, tem por objetivo autorizar a instituição nas Escolas da Rede Pública Municipal, o Programa “Bombeiro na Escola”, a ser implementado na rede pública do município de Avaré.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

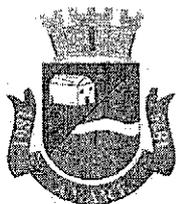
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

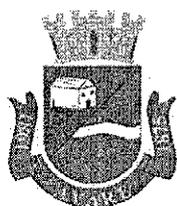
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

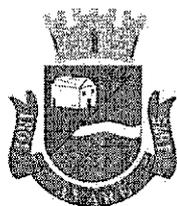
Ora, ao editar essa lei acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria envolvida, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

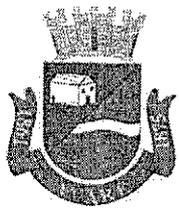
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

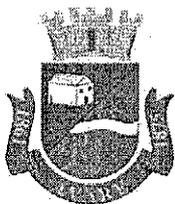
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

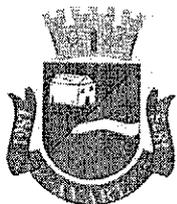
Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

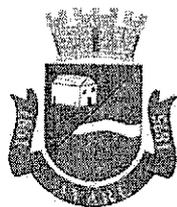
Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 91/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria envolvida, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 91/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de julho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA      Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858      SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.19 17:37:34 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 246/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
91/2023**  
Autógrafo nº 97/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 91/2023 que dispõe sobre o Programa “Bombeiro na Escola” a ser desenvolvido nas Escolas da rede pública do município de Avaré.

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 91/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade,  
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 21 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:28847231840 em 21/08/2023 11:24:26. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: F64R-Y6JZ-97GD-ECGO



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

**Veto nº 13/2023**

**Processo nº 246/2023**

**Assunto: VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 91/2023 - Autógrafo nº 97/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que Dispõe sobre o Programa “Bombeiro na Escola” a ser desenvolvido nas Escolas da rede pública do município de Avaré.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 89/2023** - Autógrafo nº 91/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que Dispõe sobre o Programa “Bombeiro na Escola” a ser desenvolvido nas Escolas da rede pública do município de Avaré.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

O intuito do projeto é proporcionar aos alunos conhecimento básico de primeiros socorros para a prevenção de acidentes domésticos, identificação de possíveis circunstâncias ameaçadoras à integridade física e impedimento de situações que possivelmente ocasionem risco à vida.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Corpo de Bombeiros de São Paulo já possui o Programa Bombeiro na Escola (PBE), formalizado na “Nota de Instrução N° CCB - 001/825/20”.

O programa tem o objetivo de “promover a capacitação de forma padronizada do público alvo do PBE, dentro do ambiente escolar, tornando-os agentes transformadores no meio social em que estiverem inseridos, de modo a identificar situações de risco e a evitar que ocorram acidentes, jamais ficando expostos a situações de perigo.”

O PBE existe de forma descentralizada, sendo responsabilidade do Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiro o contato com a comunidade escolar de sua região para o oferecimento e divulgação do programa. Este contato pode ser feito diretamente, por exemplo, com as Delegacias Regionais de Ensino, Secretarias Estadual e Municipal de Educação ou Diretoria das Escolas.

Ou seja, já existem dois caminhos pelos quais os alunos da rede estadual de ensino podem receber aulas com noções básicas para prevenção de acidentes. Entretanto, não se verifica no projeto de lei impedimento para o seu regular tramitar.

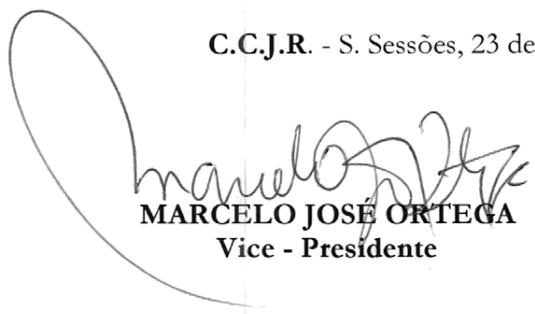


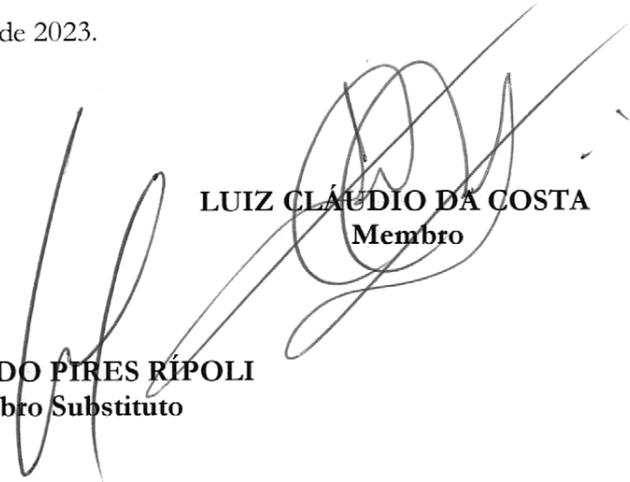
## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

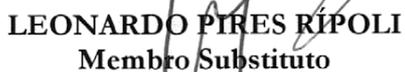
Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

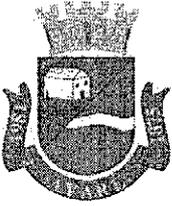
É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice - Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 142/2023-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de julho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 98/2023 – Autógrafo n.º 99/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.**

Senhor Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 98/2023 de autoria do Poder Legislativo**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO  
COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.20 14:07:11 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

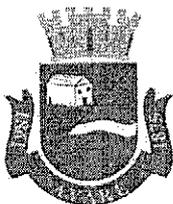
Data: 20/07/2023 Hora: 14:50  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1060/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
secretariadegabinete@hotmail.com.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 07 AGO 2023 de

Assunto: Ofício nº142/2023-CM

DIR. DA SECRETARIA



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

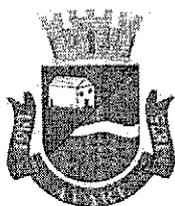
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 98/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual *“Institui no município da Avaré, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, encaminhado através do Autógrafo n.º 99/2023.*

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 98/2023, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Avaré, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico e na internet.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

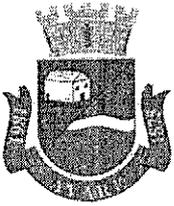
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

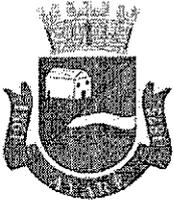
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a **criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**", como no caso presente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

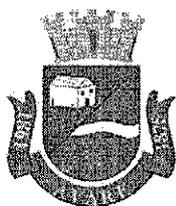
Ora, ao editar essa lei acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria envolvida, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

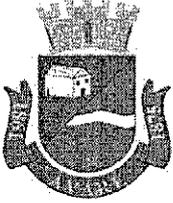
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

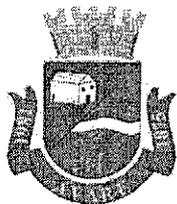
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

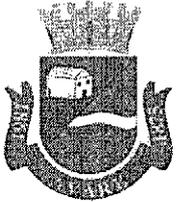
Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

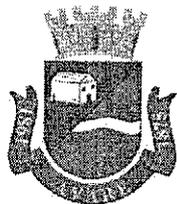
**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

---

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.  
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 98/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria envolvida, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 98/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de julho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2023.07.20 14:07:32 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 247/2023  
**Veto Total ao Projeto de Lei  
88/2023**  
Autógrafo nº 78/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 98/2023 que institui a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico de Avaré.”

## P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 98/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

(...)

**IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

**“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)**

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**publicidade, razoabilidade, finalidade,  
motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**  
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)**

**Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.**

**Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMADS). Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento. .

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 21 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 21/08/2023 11:38:15. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 7V50-9DMS-2NFV-XSV0

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Veto nº 14/2023**

**Processo nº 247/2023**

**Assunto: VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 98/2023 - Autógrafo nº 99/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no município de Avaré, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 89/2023** - Autógrafo nº 91/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no município de Avaré, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto Total.

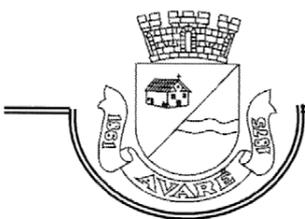
A instituição da campanha de orientação aos idosos contra fraudes no comércio eletrônico insere-se na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República).

Com efeito, o projeto pretende proteger os idosos, consoante a Constituição Federal que em seu art. 230 dispõe expressamente acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Importante destacar as previsões do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/2003:

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

A Constituição da República impõe como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e o tratamento especial aos idosos. Nosso ordenamento jurídico impõe ao Poder Público e a toda a sociedade especial atenção aos idosos.

A matéria, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe campanha, no âmbito municipal, voltadas à promoção dos direitos fundamentais das pessoas idosas, buscando a proteção contra fraudes.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Ao nosso sentir, a presente proposição se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

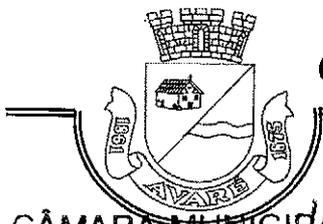
C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice Presidente

**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 117/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

*“Institui o Programa Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da Rede Pública e Privada de Ensino em Noções Básicas para Identificação de Sinais de Violência Doméstica e Familiar”.*

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Henry Borel de capacitação de Professores e Agentes de Educação, no âmbito da Rede Pública e Privada de Ensino, em noções básicas que possibilitem aos Profissionais de Educação a identificação de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenis, que ocorram de maneira presencial ou digital.

§ 1º - São compreendidos como Profissionais de Educação, os Professores, Professores Auxiliares, Diretores, Coordenadores, Orientadores, Secretários, Agentes de Educação e de Apoio para portadores de necessidade especiais, Gestores e demais servidores que atuem no âmbito escolar.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

**Art. 2º** - O Programa a que se refere esta Lei, deverá ofertar cursos anuais e treinamentos para capacitação dos Profissionais da Educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar.

**Parágrafo único** - O programa mencionado no caput poderá ainda ofertar palestras, seminários e outros recursos que permitam alcançar a finalidade de capacitação dos Profissionais da Educação para os cuidados e prevenção dos abusos e violências doméstica e familiar infanto-juvenis.

**Art. 3º** - O Programa será ofertado a todos os Profissionais de Educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino do Município.

**Art. 4º** - Os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública e Privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de Professores e Agentes de Educação habilitados com o Curso de Noções Básica de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil.

**Art. 5º** - O Programa de Capacitação a que se refere esta Lei poderá ser extensiva aos representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e da Associação de Pais e Mestres - ADPM, visando o esclarecimento sobre os métodos abordados para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

**Art. 6º** - O Programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infanto-juvenis, observado os seguintes aspectos:

- I - definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;
- II - violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infanto-juvenis;

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/05/2023 Hora: 11:45  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 462/2023  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Programa Henry Borel

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

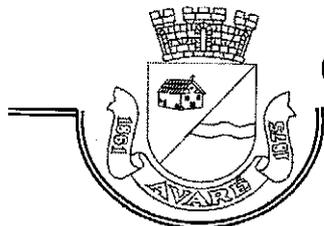
Lido do Expediente 15 MAI 2023

DIR. DA SECRETARIA

, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

pp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

(14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



**III** - identificação da violência infanto-juvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;

**IV** - aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V** - abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

**VI** - abordagens acerca de assédio moral (bullying), relacionamentos e violência entre menores;

**VII** - abordagem acerca de abuso sexual digital;

**VIII** - sinais de abuso contra crianças com deficiência;

**IX** - mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

**Art. 7º** - O Programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infanto-juvenis de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - O Programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas de Educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

**Art. 9º** - A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da Escola Pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra Instituição de Educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

**Art. 10º** - O Programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

**Art. 11º** - Para a execução do Programa a que se refere esta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com Instituições Públicas e Privadas.

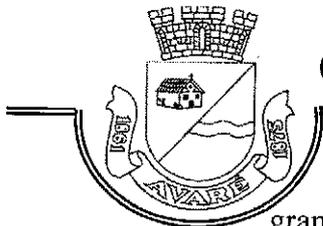
**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Lei Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes de Educação da Rede Pública e Privada de Ensino, em Noções Básicas que tem por objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da educação a identificação de sinais de violência e abusos infanto-juvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital.

Uma triste realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes no Brasil é a exploração e o abuso sexual. O problema não costuma obedecer às regras, como nível social, econômico ou cultural.

E os dados são preocupantes, entre 2017 e 2020, 180 mil meninas e meninos sofreram violência sexual no País – uma média de 45 mil por ano. Nos últimos cinco anos, 35 mil crianças e adolescentes, de zero a 19 anos, sofreram mortes violentas. Os dados são do “Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil”, lançado em outubro de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Contudo, não somente violência de natureza sexual que vitimam as nossas crianças e adolescentes, infelizmente existem os casos de violência domésticas e familiar, bem como os abusos de natureza moral, físico e psicológico que causam



grandes sofrimentos e alteram o comportamento infantil, a exemplo da tragédia ocorrida no ano de 2021 com o menino Henry Borel, em que ficou evidenciado que a violência física e psicológica já vinha acontecendo há meses e ninguém conseguiu protegê-lo.

Tendo em vista que parte dos nossos jovens e crianças que sofrem violência doméstica e familiar não possuem a iniciativa de denunciar, somada com a fragilidade dos responsáveis em identificar os sinais de abusos, visa esse Projeto de Lei à criação pelo Poder Público de um Programa de Capacitação de Profissionais de Educação que atuam direta e indiretamente com crianças e adolescentes nas Escolas Públicas e Privadas do Município, com a finalidade de que esses profissionais sejam capacitados a identificar sinais de violências infanto-juvenis que vão "ALÉM DOS OLHOS".

Dessa forma, e por ter a Escola um papel fundamental na Rede de Proteção e combate aos abusos infanto-juvenis, tendo em vista ainda, ser o espaço onde as crianças e adolescentes estão inseridas cotidianamente na presença de adultos responsáveis e fora do círculo familiar, sendo por essa razão mais fácil a identificação de sinais de mudança de comportamento e de indícios de violências doméstica e familiar nas crianças e adolescentes.

Por essas razões, venho propor o referido Projeto de lei que institui no Município o **Programa Henry Borel**, objetivando avançar na pauta de Políticas Públicas necessárias ao combate da violência infanto-juvenil e a defesa das nossas crianças e adolescentes.

**Estância Turística de Avaré, 02 de maio de 2023.**

  
**Professora Adalgisa Ward**  
**Vereadora**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Processo n.º 137 /2023

Projeto de Lei n.º 117/2023

Autor(a): Vereadora Adalgisa Lopes Ward

**Assunto: “Institui o Programa Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da Rede Pública e Privada de Ensino em noções Básicas para identificação de Sinais de Violência Doméstica e Familiar.”**

### 1. RELATÓRIO

A Vereadora Professora Adalgisa Ward apresentou este Projeto de Lei à Câmara Municipal, com escopo de instituir em nosso Município de Avaré/SP, o programa Henry Borel de capacitação de professores e agentes da educação da rede pública e privada de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.”

### 2. PARECER

O artigo 18 da nossa Constituição Federal, dispõe sobre a organização do Estado, garantindo que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

É claro que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida da proteção à infância e juventude no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, e se trata de matéria de competência concorrente, encontrando respaldo legal no art.º 24, XV da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Neste diapasão, cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal complementar a Lei Federal, com o intuito de atender às peculiaridades locais, desde que não ingresse em matéria de competência da União.

Cabe ressaltar ainda a Lei nº 8.069 de 1990 estatuto da criança e do adolescente que estabelece a proteção integral à criança e adolescente.

O projeto abrange um tema de suma importância, considerando o notório registro de casos de violência praticados contra crianças e adolescentes e, ainda, a



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

vulnerabilidade física e intelectual para autodefesa, sendo necessários mecanismos de defesa para estes.

**Todavia, em que pese o amparo legal e, em especial, o louvável objeto, há nítido VÍCIO DE INICIATIVA. Explico**

O projeto, objeto deste parecer, institui o programa Henry Borel de capacitação de professores e agentes da educação da rede pública e privada de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar, certamente estabelece ações específicas à Secretaria da Educação e, quiça, outras Secretarias. Com isso, forçoso concluir que estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento, ou seja, evidente a inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido, dispõe o art. 40, III da Lei Orgânica do Município de Avaré.

*Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções*

Por sua vez, determinada matéria referente a competência de legislação que estabeleçam atribuições para órgãos e servidores públicos, especialmente na área da educação foram tema de julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade e declarado que apresentam vício de iniciativa. Vejamos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.688/2020 do Município de Volta Redonda, de iniciativa da Câmara Municipal, cria programa de educação financeira e capacitação de profissionais para ser ministrado na disciplina de matemática aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais. Vícios insanáveis - formal e material. Apesar da lei não criar órgãos ou secretarias, interfere diretamente na organização da educação pública municipal. Cabe aos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, e não às casas legislativas, a iniciativa de lei sobre diretrizes e bases da educação. É competência da União, dos Estados e Distrito Federal privativa e concorrentemente, e dos Municípios de forma suplementar, nos termos do artigo 22, XXIV, c/c artigos 24, IX, e 30, I e II, da Constituição da República. A lei indigitada prevê novas atribuições que acarretam despesas e reorganização do plano de educação municipal e em desconformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB. Não configurado*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*interesse ou particularidade local que justifique a alteração do currículo de matemática, como exigidos no artigo 26, da LDB. Leis semelhantes do mesmo município declaradas inconstitucionais por esta Corte - RI's nºs 0019279-11.2016.8.19.0000 e 0000195-53.2018.8.19.0000. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, da Lei nº 5.688, de 1º de abril de 2020, do Município de Volta Redonda, por violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, 316 e 317, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (TJ-RJ - ADI: 00645353520208190000, Relator: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 22/02/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/04/2021).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a **instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica** ( Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe **privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local**. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.279/14 ("Cria a Lei de Responsabilidade Educacional do Município da Estância de Atibaia"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20084740420158260000 SP 2008474-04.2015.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2015).*

Por todo exposto, há razões para o não prosseguimento da tramitação.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da adequação legal, salvo melhor juízo, entendemos haver vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer é meramente técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré/SP, 31 de julho de 2023.

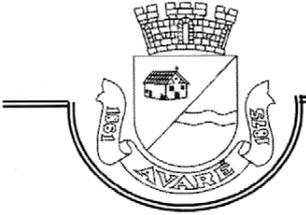
**Leticia F. S. P. de Lima**  
Cunha Procuradora Jurídica

**Frederico A. Poles da**  
Chefe do Jurídico

**Ana Vitória Corrêa Guimarães**  
Coordenadora Jurídica

**Marcos César Rodrigues**  
Assistente Técnico Jurídico

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 117/2023**

**Processo nº 137/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** “Institui o Programa Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da Rede Pública e Privada de Ensino em Noções Básicas para Identificação de Sinais de Violência Doméstica e Familiar”.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a possibilidade de Instituir no município o Programa Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da Rede Pública e Privada de Ensino em Noções Básicas para Identificação de Sinais de Violência Doméstica e Familiar”.

Na justificativa, a autora, relata que tal projeto tem por objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da educação a identificação de sinais de violência e abusos infanto-juvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital.

Em seu artigo segundo, estabelece que as Escolas e Creches Públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying; I- instalação em dez por cento das Unidades Escolares no primeiro ano após a publicação desta Lei; II- instalação em trinta por cento das Unidades Escolares ao final do segundo ano; III - cem por cento das Unidades Escolares ao final do quinto ano.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário à propositura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município em seu artigo 4º, inciso I, informam a competência legislativa dos Municípios



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### *Art. 30. Compete aos Municípios:*

#### *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendolhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

#### *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município.

A proposição vem na esteira da Lei 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel - LHB, que tem por propósito aperfeiçoar o microsistema de garantias infantojuvenil, tendo em seus objetivos macros a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Embora a própria norma não o diga explicitamente, a lei é uma reação legislativa ao trágico fato envolvendo a criança Henry Borel Medeiros<sup>1</sup>. Como amplamente divulgado nos canais de comunicação, o infante foi vítima de homicídio no dia 8 de março de 2021, tendo por acusados sua genitora e padrasto. O caso trouxe forte comoção social, imprimindo-se maior dinamismo ao processo legislativo, que trouxe à luz o presente diploma legal. Destarte, por força do art. 27 da lei, a data de 3 de maio, na qual se comemoraria o aniversário da criança Henry Borel, passa ser o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente. 15.

A matriz constitucional encontra assento nos arts. 226, § 8º, e 227, § 4º, da Carta Magna, os quais, quando vistos conjuntamente, prescrevem ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito familiar em face do público infantojuvenil. Lado outro, a missão protetiva recai sobre a família, a sociedade e o próprio Estado, como se lê no caput do mencionado art. 227.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, órgão ligado à UNICEF, publicou em outubro de 2021, o documento denominado Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, do qual colhi os seguintes excertos:



*Reunindo dados do período entre os anos 2016 e 2020, o estudo identifica 34.918 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes no país nesse intervalo de tempo – portanto, uma média de 6.970 mortes por ano ao longo dos últimos cinco anos. A grande maioria das vítimas são adolescentes – em mais de 31 mil desses casos, as vítimas estavam na faixa etária entre 15 e 19 anos. Essa constatação não deve ocultar que foram identificadas nesse período pelo menos 1.070 de crianças de até 9 anos de idade: em 2020, foram 213 mortes violentas internacionais nessa faixa etária.*

*As características das mortes são diferentes entre as diversas faixas etárias. Entre as crianças de até 9 anos, 33% das vítimas eram meninas; 44% eram brancas; 40% morreram dentro de casa; 46% das mortes ocorreram pelo uso de arma de fogo e 28% pelo uso de armas brancas ou por “agressão física”. Já na faixa etária entre 10 e 19 anos, 91% das vítimas eram meninos; 80% eram negras; 13% morrem em casa; 83% das mortes ocorreram em decorrência do uso de armas de fogo.*

*Entre 2016 e 2020, nos 18 estados para os quais dispõem-se de dados completos para a série histórica, o número anual de mortes violentas de crianças com idade entre 0 e 4 anos aumentou 27%, enquanto caiu o número de vítimas nas outras faixas etárias. Esse aumento da violência na primeira infância é uma constatação que chama atenção e preocupa*

*Meninos negros foram a maioria das vítimas em todas as faixas etárias. No entanto, à medida que a idade avança, a prevalência desse grupo étnico entre as vítimas se intensificou: na fase da vida em que ocorre a maior parte das mortes – entre 15 e 19 anos –, meninos negros são quatro em cada cinco vítimas. São também os meninos negros nessa faixa etária que, majoritariamente, morrem em decorrência de ações das polícias.*

*Essas diferenças revelam que crianças morrem, com frequência, em decorrência de crimes com características de violência doméstica, enquanto as mortes de adolescentes são predominantemente caracterizadas por elementos da violência armada urbana. Embora sejam fenômenos complementares e simultâneos, é crucial entendê-los também em suas diferenças, para desenhar apropriadamente políticas públicas e outras respostas.*

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



*Devido a problemas com os dados referentes a 2016, a análise dos registros de violência sexual refere-se ao período entre 2017 e 2020. Nesses quatro anos, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total.*

*A grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80% do total. Para elas, um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 e 9 anos de idade. Nos casos em que as vítimas são adolescentes de 15 anos ou mais, as meninas representaram mais de 90% dos casos. A maioria dos casos de violência sexual ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos das vítimas.*

Esses dados alarmantes indicam a necessidade de que é preciso lançar mão de instrumentos efetivos de enfrentamento da violência física e sexual contra crianças e adolescentes.

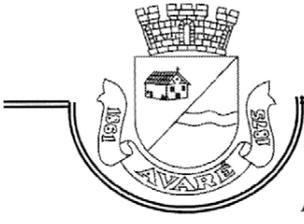
Nesse diapasão caminha bem o PL que institui balizas e parâmetros de políticas públicas nessa temática, matéria esta que no meu entendimento passa ao largo das matérias de organização administrativa ou de qualquer programa de governo, a adequar-se como de competência privativa do Poder Executivo tratadas no art. 53 da LOM.

Não se pode perder de vista a visão teleológica do Legislativo, que, pelo princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF/88), mesmo diante da reorganização atual dos mesmos, tem a função preponderante de legislar, e que por ser composto de representantes do povo traduz, em tese, sua vontade, sendo ao Poder Executivo atribuída a função principal de concretizar os objetivos traçados na legislação.

Isso porque o papel ativo do Legislativo na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas pode não estar restrito somente à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens<sup>2</sup> sobre o papel do Parlamento:

*O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições.*

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

De outra banda, é de se notar que a matéria veiculada por meio da proposição ora em análise tem conteúdo de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) e, que, segundo o § 1º do art. 5º da CF/88, têm aplicação imediata.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

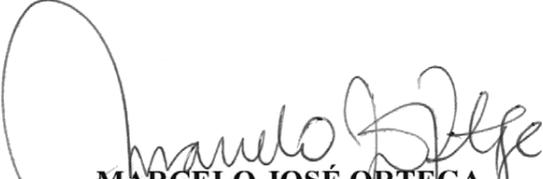
Nota-se, pois, por fim, que o Projeto de Lei é de uma importância capital para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana das crianças e dos adolescentes, que nos moldes do art. 6º do ECA, lhes é assegurado, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

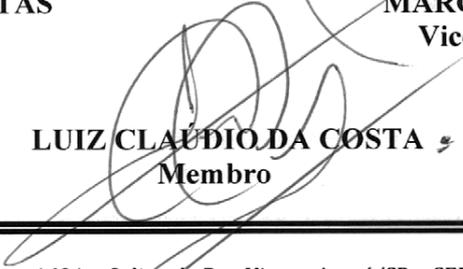
Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 117/2023**

**Processo nº 137/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Institui o Programa Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da Rede Pública e Privada de Ensino em Noções Básicas para Identificação de Sinais de Violência Doméstica e Familiar.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 117/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

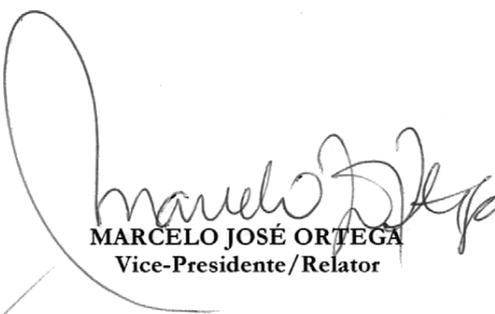
C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



**MOACIR LIMA**  
Presidente



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 117/2023**

**Processo nº 137/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Institui o Programa Henry Borel de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da Rede Pública e Privada de Ensino em Noções Básicas para Identificação de Sinais de Violência Doméstica e Familiar.

**Comissão:** Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 117/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Vice-Presidente/Relator

**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro

**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Membro-Substituto

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ PROJETO DE LEI Nº 118/20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Municipais

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

*“Dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”.*

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

**Art. 2º** - O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do banco.

**Art. 3º** - Caberá especialmente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - A função do Banco Comunitário será controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual se dará por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário pelo período descrito nos termos de uso.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas e dá outras providências”.

Tal propositura tem a finalidade principal de auxiliar as pessoas com deficiências permanentes e/ou temporariamente, com mobilidade reduzida e que necessitam de auxílio para sua locomoção.

Sabemos que muitas pessoas portadoras de deficiência, não tem capacidade financeira e ou se encontram em condições de vulnerabilidade socioeconômica, tendo assim, maior dificuldade em adquirir equipamentos para sua inclusão social, acessibilidade e autonomia.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/05/2023 Hora: 10:35  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 464/2023  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 15 MAI 2023

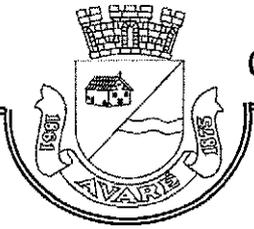
Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista -

https://camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10

DIR. DA SECRETARIA

Assunto: Projeto de Lei Banco Comunitário de Cadeira Rodas



Toda pessoa com deficiência física tem o direito e deve possuir uma cadeira de rodas. Esse direito é garantido pela Lei nº 8.080, de 19/09/1990, estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Saúde, que considera o atendimento integral à saúde **“um direito da cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para promoção, prevenção, assistência e reabilitação”**.

Entretanto, muitas vezes, esse direito pode demandar tempo, uma vez que, para que a pessoa tenha o direito de receber os equipamentos necessários via Sistema Único de Saúde, é necessário que o paciente faça uma prévia inscrição e que há uma ordem de prescrições que precisa aguardar para a retirada do equipamento; além do fato de que o fornecimento de qualquer equipamento pelo SUS se restringe aos usuários deste Sistema e que sejam atendidos pelos serviços públicos.

No intuito de facilitar, bem como promover a acessibilidade, igualdade social, e a autonomia às pessoas com necessidades especiais, temporárias ou permanentes, é que apresentamos o Projeto de Lei com o objetivo de constituir, através do Banco Comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas e andadores.

Cumpramos ressaltar, que Projeto similar já é realidade no Distrito Federal, onde foi aprovado e promulgado o PL 1791/2021, Lei 7127/2022, bem como tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ, o PL nº 3699/2021, que também é similar à presente proposição.

O Poder Público tem a responsabilidade de fornecer meios para promover acessibilidade e inclusão social, superar barreiras e dar às pessoas com mobilidade reduzida oportunidades iguais para facilitar suas atividades diárias e serviços públicos de maneira satisfatória, confortável e independente.

A acessibilidade proporciona mobilidade e autonomia as pessoas com deficiência, permitindo que usufruam de espaços e relações com maior segurança, confiança e conforto.

Portanto, diante das considerações acima, tratando-se de proposta que vem ao encontro dos interesses e necessidades da população avareense e pelo motivo de que o estoque do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas será formado em **sua integralidade por doações**, sejam elas de **pessoas físicas ou jurídicas**, bem como órgãos governamentais, o Projeto de Lei em tela, não acarreta criação nem aumento da despesa pública, tampouco implica em redução de receita.

Por esse motivo, é que solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente proposição por **Unanimidade!**

Estância Turística de Avaré, 03 de maio de 2023.



Professora Adalgisa Ward  
Vereadora



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Processo n.º 138/2023

Projeto de Lei n.º 118/2023

Autor(a): Vereadora Adalgisa Lopes Ward

**Assunto: “Dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.”**

### 1. RELATÓRIO

A Vereadora Professora Adalgisa Ward apresentou este Projeto de Lei à Câmara Municipal, com escopo de instituir em nosso Município de Avaré/SP a criação de Banco Comunitário de cadeira de rodas.

### 2. PARECER

O artigo 18 da nossa Constituição Federal, dispõe sobre a organização do Estado, garantindo que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

### DIVISÃO JURÍDICA

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

É claro que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida da criação de banco comunitário de cadeira de rodas, visando a inclusão da pessoa com deficiência física no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, encontrando respaldo legal no art.º 24, II da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

***§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Neste diapasão, cabe aos estados e ao Distrito Federal complementar a Lei Federal, com o intuito de atender às peculiaridades locais, desde que não ingresse em matéria de competência da União.

Cabe destacar também a Lei nº 13.146 de julho de 2015 que trata da inclusão da Pessoa com Deficiência.

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

**Todavia, em que pese o amparo legal e, em especial, o louvável objeto, há nítido VÍCIO DE INICIATIVA. Explico!**

O projeto, objeto deste parecer, no seu texto estabelece ações específicas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS. Com isso, forçoso concluir que estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Neste sentido, dispõe o art. 40, III da Lei Orgânica do Município de Avaré.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;***

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

Por sua vez, determinada matéria referente a competência de legislação que estabelece obrigações às secretarias, foi tema de julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.338/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei de origem parlamentar que cria o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, impondo à órgão da administração pública a obrigação de receber e armazenar materiais*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*ortopédicos doados pela comunidade, bem como gerenciar seus empréstimos aos usuários do Sistema Único de Saúde, incide em vício de iniciativa e, portanto, revela-se inconstitucional, pois caracteriza-se a ingerência em parte específica e intermediária do processo de trabalho que resulta na prestação do serviço de saúde pública, cuja avaliação gerencial compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe privativamente o exercício da direção superior da administração pública (art. 71, I, da CESC/1989). (TJ-SC - ADI: 40322452620188240000 Capital 4032245-26.2018.8.24.0000, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 15/05/2019, Órgão Especial).*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.458, de 24 de novembro de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei nº 6.248/2004, que instituiu o "Programa Banco Municipal de Materiais de Construção". Processo legislativo. Vício parcial de iniciativa. Cometimento de algumas tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia adotar. Reconhecida também, a inconstitucionalidade da expressão "... nos carnês de IPTU..." contida no § 5º do art. 2º. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Determinação de divulgação do programa no sítio da Edilidade. Regularidade.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*Medida que visa dar maior efetividade ao diploma legal originário. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJ-SP - ADI: 22544241820168260000 SP 2254424-18.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/05/2017).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.947 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. 1. Lei nº 8.947 do Município de São Leopoldo/RS, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos Doados e dá outras providências. 2. Caso em que a lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, com a imposição de funcionamento do banco junto à farmácia municipal, que deverá realizar a classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição de medicamentos através dos profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea ?d?; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, 10, ambos da Constituição Estadual. 4. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084895358 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2021).*

Assim, há razões para o não prosseguimento da tramitação tendo em vista o vício de iniciativa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da adequação legal, salvo melhor juízo, entendemos haver vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer é meramente técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.

Avaré/SP, 30 de julho de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
**Cunha Procuradora Jurídica**

**Frederico A. Poles da**  
**Chefe do Jurídico**

**Ana Vitória Corrêa Guimarães**  
**Coordenadora Jurídica**

**Marcos César Rodrigues**  
**Assistente Técnico Jurídico**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 118/2023**

**Processo nº 138/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### **DO RELATÓRIO**

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

Na justificativa, a autora, expõe que esta propositura tem a finalidade principal de auxiliar as pessoas com deficiências permanentes e/ou temporariamente, com mobilidade reduzida e que necessitem de auxílio para sua locomoção, promovendo a acessibilidade, igualdade social, e autonomia às pessoas com necessidades especiais, temporárias ou permanentes.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro disciplina a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

Em seu artigo segundo, descreve que caberá especialmente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º da própria lei,.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário à propositura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I, informa a competência legislativa dos Municípios:



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### *Art. 30. Compete aos Municípios:*

#### *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Com efeito, a matéria é de interesse local e sua iniciativa não é reservada, mas sim geral ou concorrente.

Em verdade, tal iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, no seu art. 23, II, dispõe que: “**É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**”

É bem verdade que há matérias que são de iniciativa reservada ao Executivo, mas não se trata aqui dessa hipótese, pois a Constituição não contemplou nenhuma reserva desse tipo em relação às leis que se disponham a proteger pessoas portadoras de deficiência física.

Assim, na espécie, é incensurável a opção do legislador de instituir um banco comunitário de cadeiras de rodas em favor das pessoas com locomoção reduzida ou acamadas, tanto sob o ponto de vista formal, como, principalmente, material, à medida que, conforme acima visto, o **Poder Público tem o dever legal e constitucional de promover a integração e garantir o bem estar (mobilidade) das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.**

Outrossim, a propositura é perfeitamente compatível com a isonomia (trata desigualmente os desiguais) e inexistente reserva de iniciativa sobre essa matéria, lembrando-se, no mais, que todos os assuntos de interesse local podem ser disciplinados por lei.

Nesse sentido, bem observa BOBBIO (O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito, Icone Editora, 2006, p. 145) que:

“Com referência ao conteúdo das normas jurídicas, é possível fazer uma única afirmação: o direito pode disciplinar todas as condutas humanas possíveis (g.n), isto é, todos os comportamentos que não são nem necessários, nem impossíveis; e isto precisamente porque o direito é uma técnica social, que serve para influir na conduta humana.”

Ressalte-se a razoabilidade da iniciativa em comento, que, em última análise, **ao garantir a mobilidade, satisfaz plenamente o postulado da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III)**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Deste modo, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

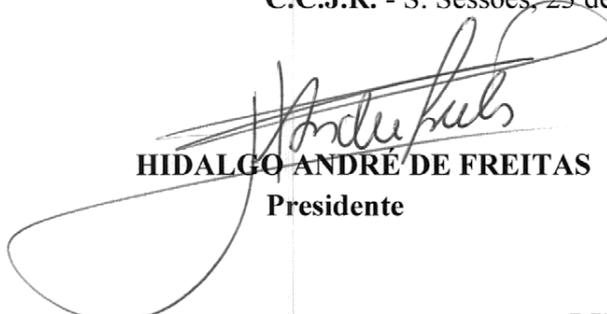
**Quanto à redação, sugerimos a seguinte alteração.**

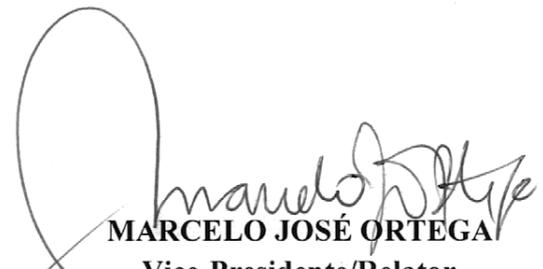
Seja corrigido o artigo 2º do Projeto, fazendo constar:

**Art. 2º** - O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de **doações** junto às empresas parceiras do banco.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2023

Emenda de Redação ao art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de **doações** junto às empresas parceiras do banco.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice- Presidente



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**Projeto de Lei nº 118/2023**

**Processo nº 138/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

**PARECER**

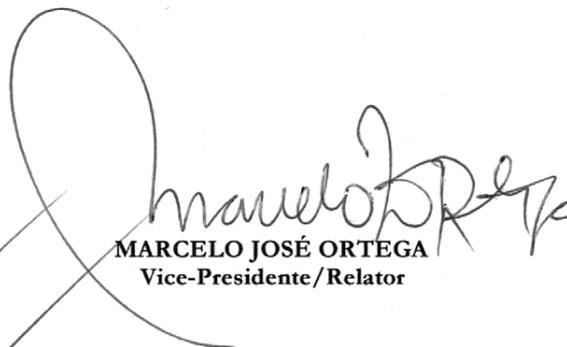
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 118/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

**C.F.O.D.C.** - S. Sessões, 17 de agosto de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 118/2023**

**Processo nº 138/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

**Comissão:** Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

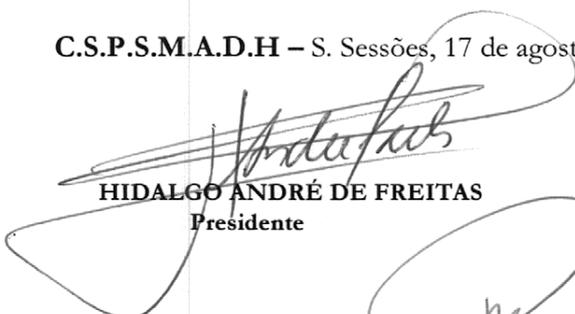
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Moacir Lima**.

### PARECER

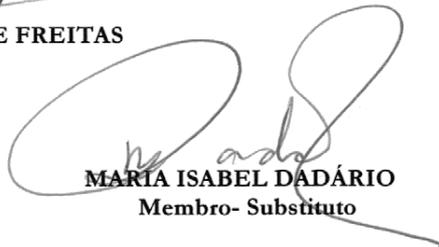
Acompanhando o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 118/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 17 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**MOACIR LIMA**  
 Membro/Relator

  
**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
 Membro- Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E RELAÇÕES

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanas

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

*“Dispõe sobre a Criação do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Município da Estância Turística de Avaré”.*

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Município da Estância Turística de Avaré.

**§ 1º** - O Programa a ser criado, além de visar à proteção do Meio Ambiente por meio de ações fiscalizadoras, propiciará à comunidade uma forma rápida e eficiente de comunicar o Poder Público as agressões ao Meio Ambiente em nosso Município.

**§ 2º** - Fica assegurado o sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

**§ 3º** - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação desta Lei e divulgará o número do telefone do Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente que deverá ser gratuita à população.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento das mesmas aos órgãos fiscalizadores competentes.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As agressões ao Meio Ambiente são passíveis de punições e serão consideradas crime e toda e qualquer ação que venha prejudicar os seus componentes, como a flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural entre outros.

Considerando que, cada ação que ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei será considerada como infração ou ainda a conduta que ignora as normas ambientais legalmente instauradas.

Da mesma forma pode ser considerado um Crime Ambiental a omissão ou sonegação de dados técnicos científicos durante o processo de licenciamento ambiental ou da sua autorização.

A Constituição Federal prevê no seu artigo 225 que *“todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

A propositura apresentada visa um trabalho conjunto da população e do Poder Público auxiliando o combate as diversas e mais variadas agressões ao Meio Ambiente.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 09/05/2023 Hora: 11:03  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 494/2023  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA



Portanto é indiscutível a importância do Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente em nossa cidade que além de disponibilizar o atendimento eletrônico, garante a divulgação do serviço e o sigilo da identidade do denunciante.

A proposição apresentada tem por objetivo coibir e punir os atos de poluição e agressão ao Meio Ambiente praticados em nossa cidade.

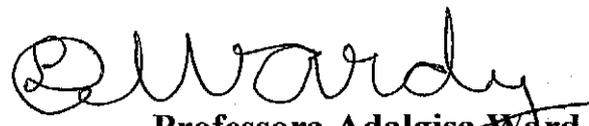
É fato que, infelizmente, multiplicam-se a cada dia as ações criminosas contra a natureza, tais como o corte ilegal de árvores, a colocação de lixo em locais impróprios, inúmeras denúncias de animais mortos ou em decomposição e a contaminação de nosso manancial ecológico por lixo doméstico e de outras origens. Muitas dessas verdadeiras tragédias ambientais sequer podem ser remediadas, tamanha a devastação e a extensão dos danos.

Não podemos esperar que apenas o Poder Público atue para tentar reverter esse quadro triste e assustador. Cabe também a cada um de nós fazer a nossa parte nessa luta pela natureza, cientes de que o homem não sobreviverá se destruir o Meio Ambiente, maiormente suas reservas de água, fonte fundamental da vida.

Sabemos que existem várias matérias do nosso legislativo que indicam a proteção ao meio ambiente, contudo não existe criação de um serviço telefônico denominado Disque Denúncia ao Meio Ambiente, ao qual possa recorrer qualquer cidadão que se depare com as de poluição e agressão, de qualquer espécie, ao Meio Ambiente. Tal inovação, por certo, trará ótimos resultados, pois que, muitas vezes, cidadãos interessados em denunciar essas agressões não sabem como fazê-lo e acabam usando de redes sociais.

Diante ao exposto e contando com a compreensão sempre peculiar de Vossas Excelências para apreciação desta importante matéria, pedimos a devida vênica para aprovação deste Projeto de Lei.

**Estância Turística de Avaré, 08 de maio de 2023.**

  
**Professora Adalgisa Ward**  
**Vereadora**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº140/2023.

Projeto de Lei nº 120/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

***Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Município da Estancia Turística de Avaré, e dá outras providências***

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Município da Estancia Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 3º.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública,



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

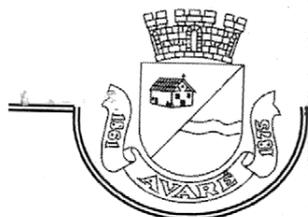
Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de julho de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 120/2023**

**Processo nº 140/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a Criação do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Município da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Criação do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no Município da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora, expõe que as agressões ao Meio Ambiente são passíveis de punições e serão consideradas crime toda e qualquer ação que venha prejudicar os seus componentes, como a flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural entre outros. Ressalta que a proposição apresentada tem por objetivo coibir e punir os atos de poluição e agressão ao Meio Ambiente praticados em nossa cidade, visando um trabalho em conjunto da população e do Poder Público auxiliando o combate as diversas e mais variadas agressões ao Meio Ambiente.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu parágrafo primeiro destaca que o Programa ao ser criado, além de visar à proteção do Meio Ambiente por meio de ações fiscalizadoras, propiciará à comunidade uma forma rápida e eficiente de comunicar o Poder Público as agressões ao Meio Ambiente em nosso Município.

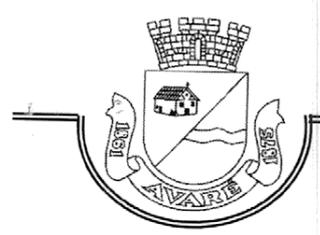
É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário à propositura.

De início, no que se refere ao aspecto constitucional destacamos a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, in verbis:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*I- legislar sobre assuntos de interesse local  
(.....)*

*II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

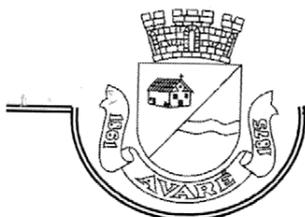
Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. (gn) (in Direito Municipal Brasileiro, 6º ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).*

No concernente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 18, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência*



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

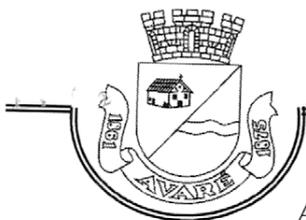
Destarte, nos termos do referido julgado, ressaltamos que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, e no caso, também os serviços públicos desempenhados pelos órgãos da administração.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre os serviços públicos:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n).*

Nessa linha infere-se, que a propositura ao criar serviço público a ser desempenhado pelos órgãos da administração insere-se em tema que é de alçada do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º).



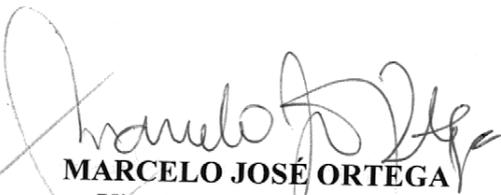
## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção da Nobre Vereadora, a proposta não reúne condições de constitucionalidade. Deste modo, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo esse Parecer Opinitivo ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

*“Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências”.*

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a colocar contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

**Parágrafo único** - Os contêineres serão disponibilizados para a coleta de restos de construção, entulho, madeiras, poda, grandes objetos como sofás e colchões.

**Art. 2º** - Os contêineres poderão ficar dois dias por semana em cada local para facilitar o descarte correto e sua posterior remoção.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal competente definirá os locais a serem disponibilizados os contêineres e avisará a população pelos meios de comunicação.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a facilitação do acesso às caçambas de entulho – hoje localizadas nos Ecopontos- próximo aos Pontos Viciados na cidade.

Infelizmente, muitas pessoas não têm como levar os restos de construção ou grandes objetos como sofás e colchões e acabam pagando os carrinheiros que depositam em qualquer local e sujam a cidade.

Com os contêineres situados nos bairros, a comunidade terá facilidade ao descarte correto e ajudará na limpeza, evitando assim, a criação de Pontos Viciados de Lixo e Entulho.

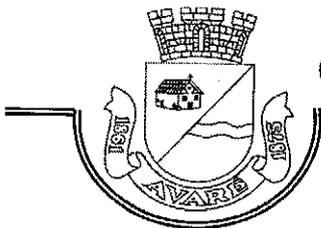
Sabemos que por falta de informações dos munícipes, encontramos depositados em terrenos, áreas verdes, passeio público, todo tipo de entulho, restos de construção ou grandes objetos como sofás, colchões...

Considerando que, poucos sabem dizer onde podem descartar adequadamente estes resíduos. Geralmente aqueles que residem nas proximidades dos locais em que ocorrem estes descartes, é que sabem a necessidade da colocação destes contêineres, para o descarte adequado.

Além de informar aonde serão instalados, ressaltamos como deve ser feito o uso desse espaço os direitos e deveres do cidadão para com os Ecopontos. Todos precisam saber que os Ecopontos preservam o Meio Ambiente e à Saúde Pública, principalmente ao risco eminente da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e pragas urbanas.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 15 MAI 2023



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Solicitamos o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei, para que os direitos dos munícipes sejam garantidos em nosso Município.

**Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2023.**

  
**Professora Adalgisa Ward**  
**Vereadora**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/05/2023 Hora: 09:10  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 565/2023  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00550/2023

Assunto: Projeto de Lei Containers em Pontos Viciais  
Lixo



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º 142/2023

Projeto de Lei n.º 122/2023

Autor(a): Vereadora Professora Adalgisa Ward

**Assunto: “Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.”**

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

A Vereadora Professora Adalgisa Ward apresentou Projeto de Lei que autoriza a colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto.

### 2. PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos** entre si.

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

## DIVISÃO JURÍDICA

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

É claro que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida de ações de conscientização e incentivo ao cuidado da saúde mental materna no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, encontrando respaldo legal no art.º 24, XII da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Deste modo, se trata de matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e do Município.

Todavia, apesar de matéria competente ao município, cabe destacarmos a **inconstitucionalidade de “leis autorizativas”**, consoante pacífica decisão dos Tribunais Pátrios, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que podem ser praticados pelo Poder Executivo, independentemente da edição de lei que o autorize.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou que este tipo de lei (autorizativa) fere, inclusive, a iniciativa do Executivo e, com isso, viola o Princípio da Separação dos



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo, valendo conferir:

**Ementa: 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.”(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000)**

**Ementa: CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADIA A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL -**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

### DIVISÃO JURÍDICA

**CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência. 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão. 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade”(TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade 100010012076 ES 100010012076)

Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20 /07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA**, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO, APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. “I - Norma que subordina convênios,**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*acordos, contratos e atos de secretários de estado à aprovação da Assembleia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. CF, art. 2º” (ADIN 676/RJ. DJU 29.11.1996, p. 47.155. Rel. Min. Carlos Velloso.).”*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INCISO XXVI DO ARTIGO 53, E § 2º DO ARTIGO 82. “I - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. CF., art. 2º. Precedentes do STF” (ADIN 177/RS. DJU 25.10.1996, p. 41.026. Rel. Min. Carlos Velloso)”.**

Mais ainda, para o caso em tela, salvo melhor juízo, há a possibilidade de indicação ao Poder Executivo, conforme art. 196 e seguintes do Regimento Interno do Município de Avaré.

*Art. 196. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito, restrita ao âmbito do Município.*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

## DIVISÃO JURÍDICA

*§ 1º Todo abaixo-assinado formulado por interessados, que solicite providência ou sugestão ao Prefeito, será obrigatoriamente matéria de indicação e a essa anexado.*

*§ 2º Ficam limitadas a 05(cinco) o número de indicações em cada Sessão Ordinária.*

*§ 3º Qualquer sugestão que se relacione com as autarquias municipais deverá ser formulada através de indicação, por intermédio do Prefeito.*

*Art. 197. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.*

*Art. 198. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito, independentemente de deliberação do Plenário, com visto de ciência dos Vereadores presente, sem a leitura em expediente, devendo ser dada ampla publicidade.*

Por todo exposto, há razões para o não prosseguimento da tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendemos haver inconstitucionalidade por tratar-se de Projeto “Autorizativo” e, em razão da adequação



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

## DIVISÃO JURÍDICA

legal, caso queira, fazer a referência por indicação ao Executivo, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que este parecer é meramente técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré/SP, 21 de agosto de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
**Procuradora Jurídica**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 122/2023**

**Processo nº 142/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre a autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

Na justificativa, a autora, expõe que tal projeto visa a facilitação do acesso às caçambas de entulho próximo aos Pontos Viciados na cidade, tendo a comunidade facilidade ao descarte correto.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo segundo descreve que contêineres poderão ficar dois dias por semana em cada local para facilitar o descarte correto e sua posterior remoção, sendo a Secretaria Municipal competente, responsável por definir os locais a serem disponibilizados os contêineres e avisar a população pelos meios de comunicação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário à propositura, opinando pela sua não tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



especial relevo, ainda mais quando se trata de substâncias com alto poder de contaminação da água, ar e solo, como é o caso do lixo tecnológico.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

***Art. 5º É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:***

***X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Sobre a matéria há que se ressaltar a edição da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A referida lei federal aplica-se a todos os entes da Federação e prevê, por exemplo, a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

Especificamente quanto à matéria em análise, o pretendido pela proposta se coaduna com os artigos 6º, VIII e 7º, II que enunciam dentre os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” e a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”, respectivamente.



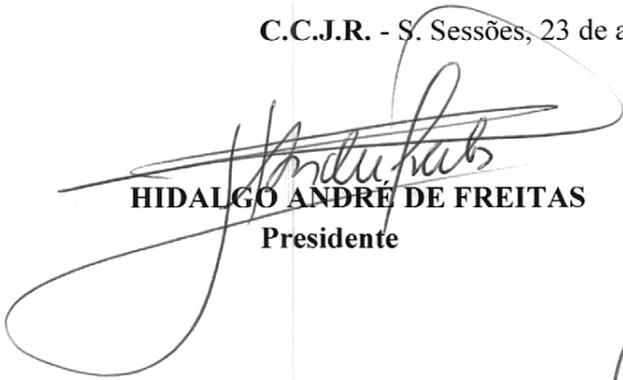
## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ademais, cumpre observar que o meio ambiente é de tão grande importância para o ordenamento jurídico que se encontra elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIII, CF) e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF).

Deste modo, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

**Projeto de Lei nº 122/2023**

**Processo nº 142/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Eco ponto Pronto, e dá outras providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

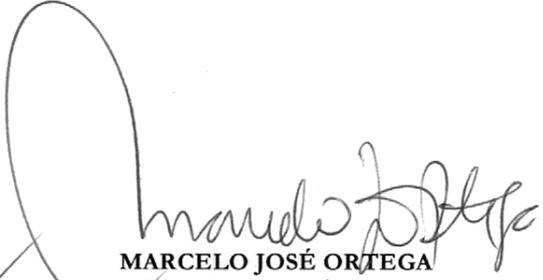
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 122/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



**MOACIR LIMA**  
Presidente



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 122/2023**

**Processo nº 142/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Eco ponto Pronto, e dá outras providências.

**Comissão:** Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Moacir Lima**.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 122/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

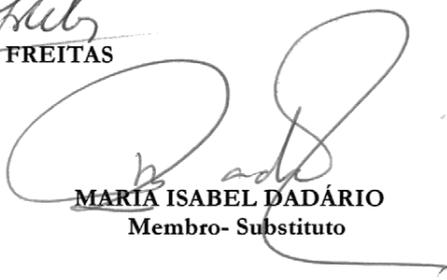
C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

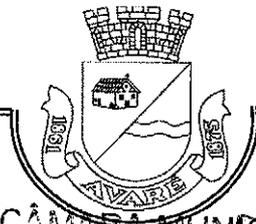


**MOACIR LIMA**  
Membro/Relator



**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
Membro- Substituto

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 130 /2023.

S. Sessões, 29 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 29 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

*“Dispõe sobre a Proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazidos ou túmulos e demais dependências do Cemitério Municipal da Estância Turística de Avaré”.*

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização e manutenção de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que impeçam o escoamento integral de água sobre os jazidos ou túmulos e demais dependências do Cemitério Municipal.

**Art. 2º** - Será permitido apenas, o uso de recipientes que possibilitem o escoamento integral da água.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis multa de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.437/77.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo prevenir e proteger os munícipes da Estância Turística de Avaré, da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya.

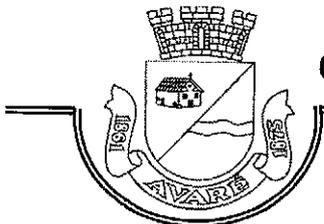
No intuito de eliminar os objetos que armazenam água parada em nosso Município, além do trabalho realizado pelo Poder Público em conscientizar a população para o combate ao mosquito, são necessárias medidas preventivas do Município, principalmente em locais públicos, como é o caso dos Cemitérios.

Como se sabe, os Cemitérios se tornam verdadeiros criadouros de mosquitos, uma vez que são colocados diversos recipientes que impedem o escoamento integral da água das chuvas, prejudicando não só o próprio local do Cemitério, como proliferando os mosquitos pelo entorno, colocando em risco a vida de inúmeros cidadãos.

A luta contra a dengue e as demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, deve ser algo permanente e depende de todos, o tempo inteiro, e o Poder Público Municipal não pode se ausentar de suas responsabilidades, devendo promover meios para que sua população não seja exposta a esse tipo de risco.

Destarte, respeitada a legalidade, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e também na decisão do STF com repercussão geral, abaixo citada:

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 29 MAI 2023

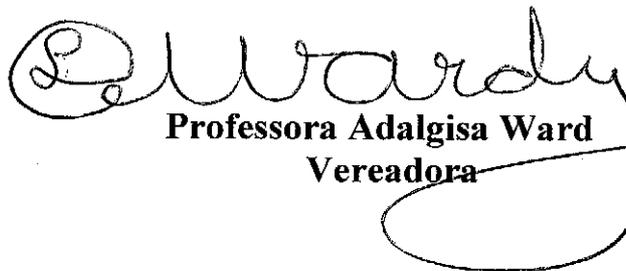


## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em Escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa competência privada do chefe do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911-RG-RJ. Tribunal Pleno – meio eletrônico. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 29.9.2016). Grifei.*

Diante do explicitado e da jurisprudência com repercussão geral acima indicada, facilmente se verifica que não há vício de iniciativa, assim, se dá por justificada a apresentação do Projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação.

**Estância Turística de Avaré, 16 de maio de 2023.**

  
**Professora Adalgisa Ward**  
**Vereadora**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/05/2023 Hora: 15:40  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 578/2023  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Proibição de Vasos, Floreir,  
outros recipientes...

00553/2023



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **154/2023**.

Projeto de Lei nº **130/2023**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

***Assunto: Dispõe sobre a proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buquê de flores artificiais ou naturais que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências do cemitério municipal da Estancia Turística de Avaré, e dá outras providências***

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que ***dispõe sobre a proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buquê de flores artificiais ou naturais que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências do cemitério municipal da Estancia Turística de Avaré.***

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio**

**da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Ao Município cabe legislar sobre todas as matérias de peculiar interesse local (art. 30, inc. I, da CF), de maneira que pode, por conseguinte, condicionar as atividades consideradas nocivas ou inconvenientes ao bem-estar coletivo, podendo estabelecer regras de posturas relativas à higiene, ao sossego da população, aos ruídos, ao uso e trato dos animais, entre outras.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito:

“Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem estar social à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território”... Na impossibilidade de apreciarmos todos os setores de atuação do poder de polícia do Município, destacamos os principais, a saber:

- 1) Polícia sanitária
- 2) Polícia das construções
- 3) Polícia das águas
- 4) Polícia da atmosfera
- 5) Polícia das plantas e animais nocivos
- 6) Polícia dos logradouros públicos
- 7) Polícia de costumes
- 8) Polícia dos pesos e medidas
- 9) “Polícia das atividades urbanas em geral.” (in Direito

Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.349/350).

Isso significa que o Município é competente para limitar ou restringir direito referente a estas matérias.

A propósito útil é a definição dada pelo Código Tributário Nacional a respeito do poder de polícia:

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

A presente propositura inclui-se na competência municipal, cabendo, assim, ao Município estabelecer obrigações aos particulares relacionadas à higiene dos espaços públicos, em benefício da salubridade pública.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei. Isto porque a matéria não é de iniciativa privativa, posto que não consta no rol o artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II da Constituição Federal.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *smj*.

Avaré (SP), 22 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 130/2023**

**Processo nº 154/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a proibição do uso de vasos, floreiras e outras recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências do Cemitério Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a proibição do uso de vasos, floreiras e outras recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências do Cemitério Municipal da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora, tem o objetivo de prevenir e proteger os munícipes da Estância Turística de Avaré, da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, Zika e Chikungunya, com o intuito de eliminar os objetos que armazenam água parada em nosso Município, além do trabalho realizado pelo Poder Público em conscientizar a população para o combate ao mosquito, principalmente em locais públicos, como é o caso dos Cemitérios

Em seu artigo primeiro, estabelece a proibição da utilização e manutenção de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que impeçam o escoamento integral de água sobre os jazidos ou túmulos e demais dependências do Cemitério Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável à propositura.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II).

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Não se pode olvidar, outrossim, a competência comum de todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II), sendo dever do Município de Imbituba, com a participação da comunidade, garantir o direito à saúde mediante políticas que visem à redução e à busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos.

Acrescenta-se o fato de que a imposição do dever de cuidado aos particulares, impondo-se multa para o caso de descumprimento da norma, constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional ("Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos").

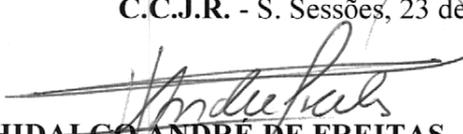
Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

No entanto, a proibição de que trata o projeto de lei, limita-se aos cemitérios, sendo estes, no âmbito do município.

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 130/2023**

**Processo nº 154/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a proibição do uso de vasos, floreiras e outras recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências do Cemitério Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

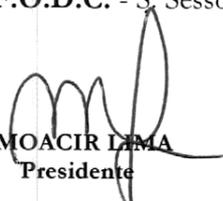
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## PARECER

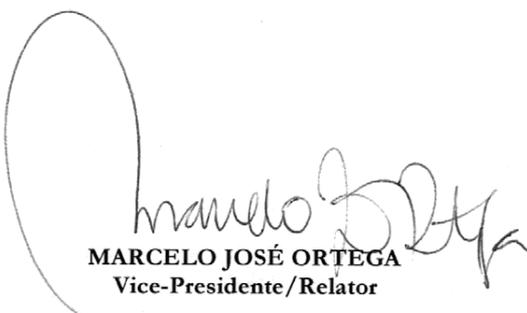
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 130/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

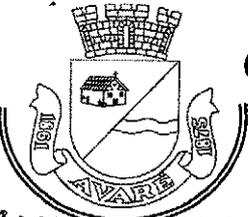
**C.F.O.D.C.** - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ **Projeto de Lei 131 /2023**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 29 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

*"Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à arrecadação e destinação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município da Estância Turística de Avaré".*

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 29 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

## A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município da Estância Turística de Avaré.

**Art. 2º** A divulgação será feita, trimestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e no Semanário Oficial do Município.

**Art. 3º** Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Número total de multas de trânsito aplicadas mensalmente e detalhadas pelo tipo da infração cometida;

II – Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito; e

III – Ação que foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada um aplicou em:

1. Educação de trânsito;
2. Sinalização;
3. Engenharia de tráfego e de campo;
4. Fiscalização de trânsito, e
5. Outros.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Estância Turística de Avaré, 16 de maio de 2023.**

**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA 29 MAI 2023

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

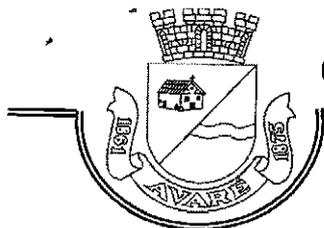
Data: 16/05/2023 Hora: 15:52  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 581/2023  
Autoria: Luiz Cláudio da Costa

00566/2023

Assunto: Projeto de lei Divulgação de Arrecadação destino das Multas de Trânsito

1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240  
sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br  
(14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

SECRETARIA



## JUSTIFICATIVA

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos Cidadãos.

A proposta é que todos tenham acesso, com clareza, às informações sobre gestão financeira ligada ao dinheiro recolhido nas multas de trânsito aplicadas em nossa cidade.

A divulgação das infrações de trânsito e dos valores arrecadados por elas, irá colaborar para uma administração mais transparente e democrática, e dessa forma enseja a supremacia do interesse público.

Tal fato demonstra respeito ao Cidadão, além do fato que a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

Acredito que, certamente, com a divulgação dos dados na forma proposta pelo enunciado da letra da Lei, haverá um maior controle pela sociedade em geral e dando satisfação e maior transparência à coisa pública.

Assim, pela grande relevância do presente Projeto de Lei, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará mais benefícios ao serviço público, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **155/2023**.

Projeto de Lei nº 131/2023.

Autor: **Vereador Luiz Claudio da Costa**

***Assunto: Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à arrecadação e destinação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Avaré, e dá outras providências***

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à arrecadação e destinação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio**

**da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A propositura não implica interferência na Administração Municipal, uma vez que a matéria de que trata a propositura não está elencada dentre aquelas que compõem o rol privativo de iniciativa (art. 61, 1º, inc. da CF).

Ressalta-se o fato de que a publicidade e a transparência são princípios que regem a Administração Pública, conforme disposto no art. 37, caput e § 1º, da CF.

Art. 37 (...)



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido ainda temos o inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art.5º

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ademais a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) também guarda pertinência com a propositura em análise, em especial o inc.VI do art.7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

O art. 320 do CTB assim prevê:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

No mesmo sentido, o inc. XIV, do art.8º, da Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *smj*.

Avaré (SP), 22 de agosto de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 131/2023**

**Processo nº 155/2023**

**Autoria:** Luiz Cláudio da Costa

**Assunto:** Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à arrecadação e destinação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

## DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Luiz Cláudio da Costa, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação de informações referentes à arrecadação e destinação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, o autor, expõe que o intuito da propositura é para que todos tenham acesso, com clareza, às informações sobre gestão financeira ligada ao dinheiro recolhido nas multas de trânsito aplicadas em nossa cidade, colaborando para que tenhamos uma administração mais transparente e democrática, demonstrando respeito maior ao cidadão.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo segundo torna imperiosa a divulgação das arrecadações, sendo apresentado tais demonstrativos trimestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e no Semanário Oficial do Município.

Em seu artigo terceiro, fica estabelecido que os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações: I - Número total de multas de trânsito aplicadas mensalmente e detalhadas pelo tipo da infração cometida; II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito; e III - Ações que foram destinados os recursos arrecadados e quanto aplicou em: Educação de trânsito; Sinalização; Engenharia de tráfego e de campo; Fiscalização de trânsito, e outros.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer favorável à propositura, opinando pela sua tramitação.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I, informa a competência legislativa dos Municípios:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Portanto, em análise aos dispositivos supracitados, verifica-se que a matéria em questão não é privativa ao Poder Executivo.

Deve ser registrado ainda, que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Não obstante, é direito de o cidadão obter às informações relativas à coisa pública, bem como de fiscalizar os negócios públicos.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII da Carta Magna, verbis:

***Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

*1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,*

*2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos*

Outrossim, o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, assim prevê:

***Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.***

***§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)***

***§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. Sem grifo no original.***

No mesmo sentido, o inciso XIV, do art. 8º, da Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelece:

***Art. 14. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito-SNT responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede***



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

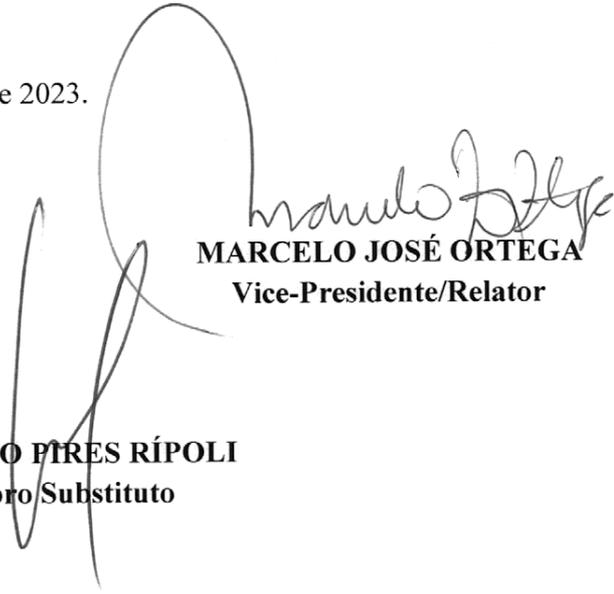
*mundial de computadores - internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.*

Deste modo, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
Membro Substituto



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 131/2023**

**Processo nº 155/2023**

**Autoria:** Luiz Claudio da Costa

**Assunto:** Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à arrecadação e destinação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

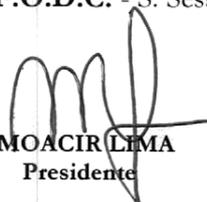
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 131/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
Membro-Substituto

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 21 AGO 2023 / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 21 AGO 2023 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 14 de agosto de 2023.

**Ofício nº 159/2023-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 785.356,78 (setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) destinados para desenvolvimento para Secretaria da Cultura.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação referente a repasse do Governo Federal consoante Lei Complementar nº 195 de 08 de Julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) conforme extrato bancário e justificativa anexa da Sra. Isabel Cardoso Secretária Municipal de Cultura e Lazer.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 258/2023**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que específica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.772 de 29/11/2022 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 785.356,78 (setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), para atendimento das despesas da Secretaria Municipal da Cultura na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	11	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER	
UNIDADE	02	DEPTO DE GESTÃO DA CULTURA E LAZER	
SUBUNIDADE	00	DEPTO DE GESTÃO DA CULTURA E LAZER	
FUNÇÃO	13	CULTURA	
SUBFUNÇÃO	392	DIFUSÃO CULTURAL	
PROGRAMA	3002	DIFUSÃO CULTURAL	
ATIVIDADE	2616	PROMOÇÃO DE EVENTOS E SHOWS ARTISTICO	
FONTE	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERÁIS	
COD. APLICAÇÃO	100.164	LEI PAULO GUSTAVO – (LC 195/2022-ART. 6º)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	265.495,75
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	265.495,75
COD. APLICAÇÃO	100.165	LEI PAULO GUSTAVO – (LC 195/2022-ART. 8º)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	215.097,44
COD. APLICAÇÃO	100.165	LEI PAULO GUSTAVO – (DECRETO 11.525-ART.17º)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	39.267,84
		<b>SUBTOTAL</b>	<b>785.356,78</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO repasse do Governo Federal Lei Complementar nº 195 de 08 de Julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) .

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de Agosto de 2023.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Ofício nº 034/2023- SMC

Exmo. Prefeito da Estância Turística de Avaré  
 Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo- LPG

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, a União descentralizou ao Município de Avaré o valor de R\$ 785.356,78, valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial, conforme extrato bancário em anexo.

Neste sentido, cumpro informar que o crédito especial será financiado na forma do art.43§ 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recurso federal.

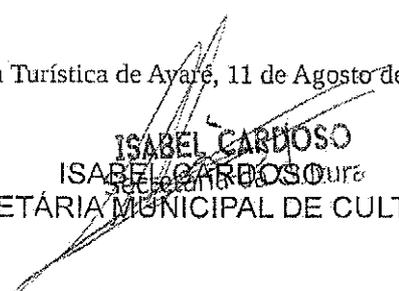
Conforme dispõe o art.11 da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização do repasse pela União.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência urgentíssima.

Aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Estância Turística de Avaré, 11 de Agosto de 2023.

  
**ISABEL CARDOSO**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3371809253917161  
18/07/2023 09:32:53

Cliente	
Agência	203-8
Conta	60002-4 MUNICIPIO DE AVARE
Mês/ano referência	JULHO/2023

BB RF CF Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15									
Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
30/06/2023	SALDO ANTERIOR	0,00							
14/07/2023	APLICAÇÃO	226.418,36				193.238,637937	1,171703353	193.238,637937	
18/07/2023	SALDO ATUAL	226.601,75				193.238,637937		193.238,637937	

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	226.418,36
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	183,39
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	183,39
SALDO ATUAL =	226.601,75
Disponível p/ Resg =	226.601,75
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser				
Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
14/07/2023	909.020.314	226.418,36	193.238,637937	193.238,637937

Valor da Cota	
30/06/2023	1,167033495
18/07/2023	1,172652390

Rentabilidade	
No mês	0,4814
No ano	5,6489
Últimos 12 meses	10,6434

**VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE**  
Projeção para 18/07/2023 - Cota: 1,172652390

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.  
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



### Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3371809253917161  
18/07/2023 09:32:20

Cliente	
Agência	203-8
Conta	60001-6 MUNICIPIO DE AVARE
Mês/ano referência	JULHO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15									
Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas		
30/06/2023	SALDO ANTERIOR	0,00							
14/07/2023	APLICAÇÃO	558.938,42			477.030,656751	1,171703353	477.030,656751		
18/07/2023	SALDO ATUAL	559.391,14			477.030,656751		477.030,656751		

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	558.938,42
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	452,72
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	452,72
SALDO ATUAL =	559.391,14
Disponível p/ Resg =	559.391,14
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser				
Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
14/07/2023	909.020.314	558.938,42	477.030,656751	477.030,656751

Valor da Cota	
30/06/2023	1,167033495
18/07/2023	1,172652390

Rentabilidade	
No mês	0,4814
No ano	5,6489
Últimos 12 meses	10,6434

**VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE**  
 Projeção para 18/07/2023 - Cota: 1,172652390

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ,  
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088.



G3371809253917161  
18/07/2023 09:31:43

### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 60001-6MUNICÍPIO DE AVARE  
Período do extrato Mês atual

### Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/06/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
14/07/2023		0000	14056	632 Ordem Bancária	3.504.945.000.005	558.938,42 C	
				379308610001-89 FNC - SEFIC			
14/07/2023		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	558.938,42 D	0,00 C
18/07/2023		0000	00000	999 \$ A.L.D.O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.						559.391,14C	
Saldo						559.391,14C	
Juros *						0,00	
Data de Debito de Juros						31/07/2023	
IOF *						0,00	
Data de Debito de IOF						01/08/2023	
<b>Saldo de fundos de investimento</b>							
BB RF CP Automático						559.391,14	

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.  
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**Cliente - Conta atual**

Agência	203-8
Conta corrente	60002-4MUNICIPIO DE AVARE
Período do extrato	Mês atual

**Lançamentos**

Data	Doc. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/06/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
14/07/2023		0000	14056 632	Ordem Bancária	3.504.957.000.005	226.418,36 C	
				379308610001-89 FNC - SEFIC			
14/07/2023		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	226.418,36 D	0,00 C
18/07/2023		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
<b>Invest.com Resgate Autom.</b>							226.601,75C
<b>Saldo</b>							226.601,75C
<b>Juros *</b>							0,00
<b>Data de Debito de Juros</b>							31/07/2023
<b>IOF *</b>							0,00
<b>Data de Debito de IOF</b>							01/08/2023
<b>Saldo de fundos de investimento</b>							
<b>BB RF CP Automático</b>							226.601,75

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.  
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2022 | Edição: 128-B | Seção: 1 - Extra Ordinária

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público Intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênera.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2,797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1,957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do caput do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do caput deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do caput deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e

não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoladas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apolados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da Internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no caput deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste caput, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no caput deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos.

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - categoria de prestação de informações in loco;
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no caput deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do caput deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual."

Art. 32. O caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

"Art. 5º .....

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

....." (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Presidente da República Federativa do Brasil



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 312/2023

Projeto de Lei n.º 258/2023

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 785.356,78 (setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) – Secretaria Municipal de Cultura.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de agosto de 2023.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

ASSESSORIA JURÍDICA

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURIDICA**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 258/2023**

**Processo nº 312/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 785.356,78 - Secretaria Municipal da Cultura e Lazer).

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**,

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De acordo com a **Lei 4.320/64, art. 41**, classificam os créditos adicionais em:

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 258/2023**

**Processo nº 312/2023**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito será coberto com recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO repasse do Governo Federal Lei Complementar nº 195 de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

**C.C.J.R.** - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente



**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 258/2023**

**Processo nº 312/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 785.356,78 - Secretaria Municipal da Cultura e Lazer).

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

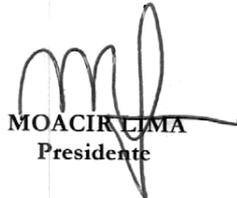
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

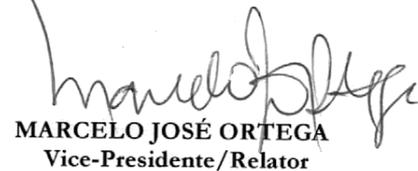
### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 258/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.

  
MOACIR LIMA  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente/Relator

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro